



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER Nº 17/CMCNR-PGCM/2019

Referência: Projeto de Lei nº 009, de 30 de maio de 2019.

Requerente: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

Interessados: Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 03 de junho de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 30 DE MAIO DE 2019. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR PARCELAS IDEAIS DE BENS IMÓVEIS, PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA VICINAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA E JUSTIFICATIVA QUANTO À DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO APROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA INSTRUÇÃO.

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 009, de 30 de maio de 2019, de autoria do Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei visa autorizar a Municipalidade de Campo Novo de Rondônia/RO a comprar partes ideais de imóveis rurais, com a finalidade específica de construção de estrada.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A avaliação prévia é condição *sine qua non* para possibilitar que as referidas áreas sirvam para a construção de estrada vicinal; seja no cenário de desapropriação ou no atual cenário de aquisição.

Isso, porque, em aplicação analógica do **art. 17** *usque* art. 19, da **Lei Nacional nº 8.666/1993**, a presente análise quanto à possibilidade de aquisição das áreas deve ser sustentada nos seguintes requisitos: autorização legislativa; avaliação prévia; e licitação.

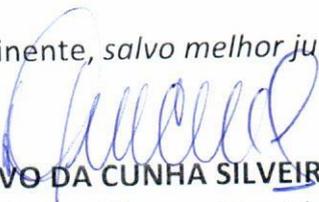
Portanto, para instruir o presente processo legislativo (1º requisito), deve o gestor trazer à baila avaliações prévias das áreas e as razões que justifiquem a dispensa ou a inexigibilidade de licitação; tudo, em cumprimento aos demais (2º e 3º) requisitos supracitados.

Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, sendo que as razões deste parecer opinativo são somente no sentido de dar maior segurança aos Vereadores no momento da discussão e da votação em Plenário.

Isso é colocado desta forma apenas para versar que não existe problema na compra das áreas, sendo que, para tanto, todavia, deve o Executivo municipal preceder aquele ato de avaliações prévias e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se** pela **não aprovação do Projeto de Lei** como está, e **pelo prosseguimento** do processo legislativo para adequada instrução através de avaliações prévias das áreas e apresentação de razões que justifiquem a dispensa ou inexigibilidade de licitação, observados os termos do art. 17 *usque* art. 19, todos da Lei Nacional nº 8.666/1993.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.


GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Procurador da Câmara Municipal
OAB/RO 4.717